



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/JALES

OFÍCIO nº866/2019/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/JALES

P.A 1.34.030.000111/2019-43

Jales, 4 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-geral da república

Assunto: Solicitar.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República,

Cumprimentando-a, com a finalidade de viabilizar o ressarcimento de prejuízos causados ao Erário devido a obtenção fraudulenta de benefícios dos programas federais PROUNI e FIES por alunos da Universidade Brasil, solicito seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos do §4º do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, o ofício que segue anexo.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
PROCURADOR DA REPUBLICA



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales

PRM-JAL-SP-4775/2019

OFÍCIO nº863/2019/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/JALES
PA 1.34.030.000111/2019-43

Jales, 4 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º Andar - Gabinete
CEP 70047-900 Brasília - DF

Assunto: Ressarcimento de danos ao erário: FIES e PROUNI

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

A esta altura já é de conhecimento de Vossa Excelência o conteúdo das decisões judiciais proferidas nos autos no. 0000122-85.2019.4.03.6124 e na ação civil pública no. 5000918-88.2019.4.03.6124, da onde é possível verificar o desbaratamento de uma Organização Criminosa que causou prejuízos de milhões de reais aos cofres públicos, em razão de fraudes ocorridas no FIES e PROUNI.

Já há indícios suficientes que apontam a participação de centenas de alunos – e em alguns casos seus pais – que “compraram” o FIES de integrantes do grupo criminoso, o que será aprofundado na segunda fase das investigações criminais.

Obviamente, tais pessoas serão responsabilizadas criminalmente por seus atos, estando sujeitas, a princípio, a pena que

varia de **2 anos e 4 meses a 18 anos de reclusão**, uma vez que incorreram, como autores, no delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal (estelionato majorado) e, como partícipes, naquele tipificado no artigo 313-A do mesmo Código (inserção de dados falsos em sistema de informações), observado o que dispõe o artigo 70 (concurso formal).

Nada obstante, é possível que boa parte dos envolvidos, ao tomarem conhecimento das provas existentes contra si, busquem, após orientação jurídica, obter o benefício previsto no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior). Neste caso, se reparado o dano ao Tesouro Nacional, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Com isso, a pena mínima aplicável passaria a ser inferior a **1 ano de reclusão**¹, permitindo o oferecimento, pelo Ministério Público Federal, do benefício de suspensão condicional do processo, se atendidos os demais requisitos legais (art. 89 da Lei 9.099/1995).

Assim, há a necessidade de disponibilizar aos interessados os meios para promoverem a reparação voluntária dos danos que causaram, o que demanda o envolvimento da **UNIÃO**, através do Ministério da Educação, neste procedimento, que é o principal gestor do FIES e PROUNI. Mais especificamente, é preciso deixar claro aos envolvidos os meios práticos através dos quais eles poderão, efetivamente, ressarcir o dano causado, considerando a urgência da medida, já que o arrependimento posterior somente pode ocorrer até o recebimento da denúncia.

Conforme já citado na petição inicial da ação civil pública no. 5000918-88.2019.4.03.6124, este esquema criminoso somente se tornou possível e reiterado por longos anos porque, na prática, apesar do que dispõe a legislação, não havia qualquer fiscalização efetiva pelos órgãos públicos competentes, gestores do FIES, que são integrantes da estrutura da **UNIÃO**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a respeito das informações inseridas por alunos – por

1 Aplicando-se, sobre a pena mínima, a causa de aumento mínima (1/6) e a causa de diminuição máxima (2/3), diminuição total: $(1 - 2/3) (1-1/6) * 2 \text{ anos} < 1 \text{ ano}$.

meio das “assessorias” contratadas – e posteriormente validadas pela CPSA, que era controlada pela **UNIVERSIDADE BRASIL**.

Em resumo: na prática, o destino do dinheiro público estava sob total e absoluto controle da organização criminosa, o que gerou os prejuízos já citados ao longo dos anos.

Destaco que o Ministério Público Federal, apesar de diversas requisições dirigidas ao Ministério da Educação, inclusive com alertas quanto a responsabilização criminal de servidores pelas insistentes negativas de resposta, teve dificuldades em obter informações envolvendo o FIES relativos à **UNIVERSIDADE BRASIL**.

Mais especificamente, conforme já citado na petição da ação civil pública já mencionada, apesar desta Procuradoria da República ter comunicado à Pasta (Secretaria de Educação Superior), em 17/04/2018, um ato de fraude ao FIES envolvendo uma aluna de Medicina da universidade e ter consignado, por diversas vezes, que outros atos semelhantes poderiam estar ocorrendo no âmbito daquela instituição, nenhuma medida efetiva foi tomada pelo órgão até o momento, até onde se tem conhecimento (Processo Administrativo no. 1.34.030.000072/2018-01 desta Procuradoria). Neste caso, o MPF requisitou informações atualizadas sobre as providências que estavam sendo tomadas pelo MEC, porém estas não foram apresentadas a esta Procuradoria, apesar do alerta posterior a respeito das consequências legais do não atendimento da requisição.

Este fato e outros², também já narrados na petição inicial da ACP, revelam indícios suficientes que a organização criminosa atuava junto a servidores do MEC para evitar que a apuração de ilicitudes envolvendo a **UNIVERSIDADE BRASIL** tivessem andamento.

Também é preocupante que nenhuma medida tenha sido tomada pelo MEC para apurar o excesso de oferta de vagas no curso de Medicina do

2 Rememoro também que o MPF teve dificuldades (demora na resposta, informações prestadas de maneira incompleta e/ou ausência de respostas) nos seguintes procedimentos: Inquérito Civil no. 1.34.030.000045/2019-10 (apuração de irregularidades no FIES/PROUNI) e Inquérito Civil no. 1.34.030.000013/2019-14 (apuração de oferta de vagas no curso de Medicina acima do quantitativo autorizado pelo MEC)

campus de Fernandópolis/SP, ponto em torno do qual gravita a atuação da organização criminosa. Até mesmo a Advocacia-Geral da União teve dificuldades para obter informações sobre o assunto, conforme revelado pelo órgão nos autos da ação civil pública no. 5000423-44.2019.403.6124.

Por isso, informo que esta Procuradoria da República requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade de servidores do MEC, diante da fundada suspeita do cometimento dos crimes de desobediência (art. 330 do CP), sonegação de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei 7347/1985) e obstrução de justiça em investigação envolvendo organização criminosa (artigo 2º, §1º da Lei 12.850/2013).

Assim, considerando serem notórias declarações públicas de Vossa Excelência no sentido de desejar combater crimes cometidos no âmbito do Ministério da Educação, o Ministério Público Federal, por meio deste ofício, se dirige diretamente a Vossa Excelência para solicitar seja designado servidor público de vossa confiança para comparecer em reunião, na sede desta Procuradoria da República, no dia **16/09/2019, às 14 horas**, para tratar sobre os procedimentos necessários para possibilitar, a quem desejar, efetuar o ressarcimento voluntário dos danos causados pelos crimes cometidos.

Destaco que, em razão do já mencionado histórico de omissão e ausência de respostas, esta Procuradoria da República passará a oficiar diretamente a Vossa Excelência sobre os assuntos envolvendo a **UNIVERSIDADE BRASIL**, existindo, porém, a possibilidade de Vossa Excelência indicar servidor público da Pasta, a quem seja delegada a responsabilidade de receber e providenciar as respostas requisitadas por esta Procuradoria da República.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mais distinta consideração.

Jales, 04 de setembro de 2019.

Carlos Alberto dos Rios Junior
Procurador da República

Assinado com certificado digital por CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR, em 04/09/2019 17:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 57B954C5.4F75074B.60ECA5F8.AA6CE364